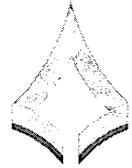


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER N.º 001 /2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 34/2016, de 2016, que "Altera a Resolução nº 140 de 1997, que Estrutura a Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal".

AUTORIA: Mesa Diretora

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 34, de 2016, *altera a Resolução nº 140 de 1997, que Estrutura a Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

O art. 1º acrescenta o inciso "X" ao art. 2º da resolução com a finalidade de dispor, de forma expressa, competência já exercida pela Procuradoria desta Casa de Leis, com a finalidade de efetuar o patrocínio judicial dos parlamentares em processos judiciais propostos em virtude de atos praticados no exercício da atividade parlamentar.

O projeto foi lido em 23 de novembro de 2016.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

Na justificção os autores salientam que a proposição visa alinhar a atuação da Procuradoria desta Casa com as atribuições realizadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal no que tange a defesa do Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado e mesmo de ex-integrantes destes cargos na hipótese de defesa judicial dos atos praticados exclusivamente no exercício do cargo, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002.

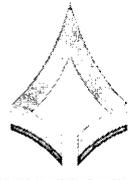
Salientam que a medida adquire relevância no mister de preservar a inviolabilidade parlamentar garantida pelo art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o que preceitua o art. 63, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



No que tange à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da iniciativa, o Projeto de Resolução guarda perfeita harmonia com o art. 60, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que trata de matéria relativa aos serviços administrativos do Poder Legislativo local.

Tem-se, pois, que o Projeto de Resolução é a proposição adequada para normatizar o tema, nos termos do parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, pode decreto legislativo.

A matéria em análise pretende incluir, de forma expressa, a Resolução nº 140 de 1997, que *estrutura a Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal CCJ*, dispositivo que inclui nova competência as já elencadas no art. 2º da sobredita resolução, com a finalidade de permitir o patrocínio judicial dos parlamentares em processos judiciais propostos em virtude de atos praticados no exercício da atividade parlamentar, senão vejamos:

Art. 2º À Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa compete:

(...)

X – efetuar o patrocínio judicial dos parlamentares em processos judiciais propostos em virtude de atos praticados no exercício da atividade parlamentar.

Tal medida, de fato contribui para assegurar a prerrogativa disposta no art. 61 da LODF:

Art. 61. Os Deputados Distritais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Tal medida visa fortalecer a autonomia do Legislativo em homenagem ao princípio da separação dos poderes esculpido em nossa Carta de Outubro e disposto no art. 53 da LODF:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

KA.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Com efeito, visa-se com a medida promover a proteção exclusivamente da atividade parlamentar, diante de possíveis ações ajuizadas contra os membros do Parlamento, igualmente ao que dispõe o Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002, que institui o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Distrito Federal, *verbis*:

Art. 4º. Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

(...)

XXIV – efetuar, desde que manifestado interesse, a defesa do Governador, Secretário de Estado e de ex-ocupantes desses cargos em processos judiciais propostos em virtude de atos praticados no exercício da respectiva função e que tenham seguido orientação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

Sob o ponto de vista da juridicidade, julgamos que a matéria ora em exame trata de interesse interno e competência privativa da CLDF, podendo ser tratada por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, estando, pois, adequada ao Regimento Interno e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 34/2016**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado Professor Reginaldo
Veras
Presidente**


**Deputado Prof. Israel Batista
Relator**